

TC 000.517/2016-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

DESPACHO

Tratam os autos de representação formulada pela SecexAmbiental em face de indícios de irregularidades na execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, conduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

2. A representação em questão foi objeto de deliberações ainda preliminares, nos termos dos Acórdãos 775/2016 e 2.451/2016, ambos do Plenário.

3. Desta feita, retornam os autos a este Relator em cumprimento ao disposto no subitem 9.6 do Acórdão 2.451/2016-Plenário, em razão das audiências alvitadas pela SecexAmbiental à peça 67 dos autos.

3. Em resumo, propõe a secretaria a realização de audiência dos presidentes do Incra dos últimos dez anos, em face de suas omissões em relação aos problemas apontados nesta representação, durante o tempo em que estiveram à frente da instituição. Do mesmo modo, alvitram-se audiências dos então diretores das áreas específicas do Incra, em virtude de suas atribuições relativas aos cargos que ocupavam, cujas omissões também importaram nos numerosos casos de irregularidades relativos ao PNRA, incluindo omissões no cumprimento de determinações deste Tribunal.

4. As propostas, que contaram com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, conforme parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, constante da peça 82, foram assim consignadas na instrução de peça 67:

“a)realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas pelas seguintes irregularidades (itens 97 a 161 desta instrução):

d.1) **Rolf Hackbart**, CPF 266.471.760-04, **Presidente do Incra no período de gestão: 3/9/2003 a 25/3/2011**, por ter deixado de exercer as atividades de direção, orientação e coordenação do funcionamento geral do Incra, bem como de supervisão hierárquica e de iniciativa para a alteração de normas internas e funcionamento de sistema da informação fundamentais para a seleção de beneficiários e para a supervisão ocupacional, propiciando as ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.1.1) ausência de ampla divulgação da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III, do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

d.1.2) direcionamento do processo de inscrição a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Princípio da impessoalidade);

d.1.3) aplicação de procedimentos de classificação que não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

d.1.4) inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

d.1.5) eliminação de candidatos a lotes da reforma agrária com ausência de motivação formal nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

d.1.6) descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, contrariando o art. 5º, inciso LV, da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

d.1.7) permanência de inconsistências na base de dados do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários, contrariando mandamento do item 2.5 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

d.1.8) ausência da ordem de classificação de inscritos quando da publicação do resultado do processo seletivo no site da Autarquia, contrariando o item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, bem como o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/99;

d.1.9) ausência de planejamento formalizado para realização de ações de supervisão ocupacional, contrariando o disposto na IN Incra 47/2008, bem como o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004 – TCU – Plenário;

d.1.10) ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento, contrariando a IN Incra 47/2008, bem como o art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei 8.629/1993 e cláusulas I, III, VII e XI do Contrato de Concessão de Uso; e

d.1.11) descumprimento dos procedimentos previstos na IN Incra 47/2008 para casos de situações irregulares identificadas em projetos de assentamentos e/ou denunciadas à Autarquia;

d.2) Celso Lisboa Lacerda, CPF 557.390.089-72, Presidente do Incra no período de gestão: 28/3/2011 a 23/7/2012, por ter deixado de exercer as atividades de direção, orientação e coordenação do funcionamento geral do Incra, bem como de supervisão hierárquica e de iniciativa para a alteração de normas internas e funcionamento de sistema da informação fundamentais para a seleção de beneficiários e para a supervisão ocupacional, propiciando as ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.2.1) ausência de ampla divulgação, da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

d.2.2) direcionamento do processo de inscrição a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Princípio da impessoalidade);

d.2.3) aplicação de procedimentos de classificação não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

d.2.4) inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

d.2.5) eliminação de candidatos a lotes da reforma agrária com ausência de motivação formal nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

d.2.6) descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, contrariando o art. 5º, inciso LV da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

d.2.7) permanência de inconsistências na base de dados do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários, contrariando mandamento do item 2.5 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

d.2.8) ausência da ordem de classificação de inscritos quando da publicação do resultado do processo seletivo no site da Autarquia, contrariando o item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, bem como o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/99;

d.2.9) ausência de planejamento formalizado para realização de ações de supervisão ocupacional, contrariando o disposto no art. 5º da IN Incra 71/2012, anteriormente disciplinado pela IN Incra 47/2008, bem como o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004 – TCU – Plenário;

d.2.10) ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento, contrariando a IN Incra 71/2012 ou IN Incra 47/2008, bem como o art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei 8.629/1993 e cláusulas I, III, VII e XI do Contrato de Concessão de Uso; e

d.2.11) descumprimento dos procedimentos previstos na IN Incra 71/2012 ou 47/2008 para casos de situações irregulares identificadas em projetos de assentamentos e/ou denunciadas à Autarquia;

d.3) **Carlos Mario Guedes de Guedes**, CPF 606.955.950-91, **Presidente do Incra no período de gestão: 23/7/2012 a 17/3/2015**, por ter deixado de exercer as atividades de direção, orientação e coordenação do funcionamento geral do Incra, bem como de supervisão hierárquica e de iniciativa para a alteração de normas internas e funcionamento de sistema da informação fundamentais para a seleção de beneficiários e para a supervisão ocupacional, propiciando a ocorrência das ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.3.1) ausência de ampla divulgação, da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

d.3.2) direcionamento do processo de inscrição a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Princípio da impessoalidade);

d.3.3) aplicação de procedimentos de classificação não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

d.3.4) inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

d.3.5) eliminação de candidatos a lotes da reforma agrária com ausência de motivação formal nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

d.3.6) descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, contrariando o art. 5º, inciso LV da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

d.3.7) permanência de inconsistências na base de dados do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários, contrariando mandamento do item 2.5 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

d.3.8) ausência da ordem de classificação de inscritos quando da publicação do resultado do processo seletivo no site da Autarquia, contrariando o item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, bem como o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/99;

d.3.9) ausência de planejamento formalizado para realização de ações de supervisão ocupacional, contrariando o disposto no art. 5º da IN Incra 71/2012, anteriormente disciplinado pela IN Incra 47/2008, bem como o item 9.6.1 do Acórdão 2.609/2012 – TCU – Plenário e o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004 – TCU – Plenário;

d.3.10) ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento, contrariando a IN Incra 71/2012 ou IN Incra 47/2008, bem como o art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei 8.629/1993 e cláusulas I, III, VII e XI do Contrato de Concessão de Uso; e

d.3.11) descumprimento dos procedimentos previstos na IN Incra 71/2012 ou 47/2008 para casos de situações irregulares identificadas em projetos de assentamentos e/ou denunciadas à Autarquia;

d.4) **Nilton Bezerra Guedes**, CPF: 540.189.359-00, **Diretor da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT)** no período de gestão: 18/5/2007 a 25/3/2008, por ter deixado de exercer suas funções de coordenação, normatização e supervisão das atividades de seleção de famílias, promoção do acesso à terra e de criação de projetos de reforma agrária, propiciando a ocorrência das ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.4.1) ausência de ampla divulgação, da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

d.4.2) direcionamento do processo de inscrição a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Princípio da impessoalidade);

d.4.3) aplicação de procedimentos de classificação não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

d.4.4) inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, caput e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

d.4.5) eliminação de candidatos a lotes da reforma agrária com ausência de motivação formal nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

d.4.6) descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, contrariando o art. 5º, inciso LV da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

d.4.7) permanência de inconsistências na base de dados do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários, contrariando mandamento do item 2.5 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

d.4.8) ausência da ordem de classificação de inscritos quando da publicação do resultado do processo seletivo no site da Autarquia, contrariando o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/99;

d.5) Celso Lisboa Lacerda, CPF: 557.390.089-72, Diretor da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT) no período de gestão: 25/3/2008 a 28/3/2011, por ter deixado de exercer suas funções de coordenação, normatização e supervisão das atividades de seleção de famílias, promoção do acesso à terra e de criação de projetos de reforma agrária, propiciando a ocorrência das ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.5.1) ausência de ampla divulgação, da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

d.5.2) direcionamento do processo de inscrição a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Princípio da impessoalidade);

d.5.3) aplicação de procedimentos de classificação não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

d.5.4) inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, caput e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

d.5.5) eliminação de candidatos a lotes da reforma agrária com ausência de motivação formal nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

d.5.6) descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, contrariando o art. 5º, inciso LV da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

d.5.7) permanência de inconsistências na base de dados do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários, contrariando mandamento do item 2.5 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

d.5.8) ausência da ordem de classificação de inscritos quando da publicação do resultado do processo seletivo no site da Autarquia, contrariando o item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, bem como o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/99;

d.6) Marcelo Afonso Silva, CPF: 311.875.526-15, Diretor da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT) no período de gestão: 14/6/2011 a 28/3/2016, por ter deixado de exercer suas funções de coordenação, normatização e supervisão das atividades de seleção de famílias, promoção do acesso à terra e de criação de projetos de reforma agrária, propiciando a ocorrência das ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.6.1) ausência de ampla divulgação, da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, além do art. 5º, inciso III do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

d.6.2) direcionamento do processo de inscrição a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 (Princípio da impessoalidade);

d.6.3) aplicação de procedimentos de classificação não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

d.6.4) inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

d.6.5) eliminação de candidatos a lotes da reforma agrária com ausência de motivação formal nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

d.6.6) descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, contrariando o art. 5º, inciso LV da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

d.6.7) permanência de inconsistências na base de dados do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários, contrariando mandamento do item 2.5 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

d.6.8) ausência da ordem de classificação de inscritos quando da publicação do resultado do processo seletivo no site da Autarquia, contrariando o item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, bem como o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/99;

d.7) **César José de Oliveira**, CPF: 660.174.754-87, **Diretor da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD)** no período de gestão: 11/5/2007 a 5/7/2011, por ter deixado de exercer suas funções orientar, supervisionar e apoiar as ações de levantamento da situação ocupacional dos projetos de assentamento e retomada de parcelas irregularmente ocupadas, propiciando a ocorrência das ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.7.1) ausência de planejamento formalizado para realização de ações de supervisão ocupacional, contrariando o disposto na IN Incra 47/2008, bem como o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004 – TCU – Plenário;

d.7.2) ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento, contrariando a IN Incra 47/2008, bem como o art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei 8.629/1993 e cláusulas I, III, VII e XI do Contrato de Concessão de Uso; e

d.7.3) ausência e/ou deficiência de aplicação dos procedimentos previstos na IN Incra 71/2012 ou 47/2008 para casos de situações irregulares identificadas em projetos de assentamentos e/ou denunciadas à Autarquia;

d.8) **Luis Gugé Santos Fernandes**, CPF: 333.610.025-91, **Diretor da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD)** no período de gestão: 25/7/2011 a 16/1/2013, por ter deixado de exercer suas funções orientar, supervisionar e apoiar as ações de levantamento da situação ocupacional dos projetos de assentamento e retomada de parcelas irregularmente ocupadas, propiciando a ocorrência das ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.8.1) ausência de planejamento formalizado para realização de ações de supervisão ocupacional, contrariando o disposto no art. 5º da IN Incra 71/2012, anteriormente disciplinado pela IN Incra 47/2008, bem como o item 9.6.1 do Acórdão 2.609/2012 – TCU – Plenário e o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004 – TCU – Plenário;

d.8.2) ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento, contrariando a IN Incra 71/2012 ou IN Incra 47/2008, bem como o art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei 8.629/1993 e cláusulas I, III, VII e XI do Contrato de Concessão de Uso; e

d.8.3) ausência e/ou deficiência de aplicação dos procedimentos previstos na IN Incra 71/2012 ou 47/2008 para casos de situações irregulares identificadas em projetos de assentamentos e/ou denunciadas à Autarquia;

d.9) **César Fernando Schiavon Aldrighi**, CPF: 425.920.200-63, **Diretor da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD)** no período de gestão: desde 16/1/2013, por ter deixado de exercer suas funções orientar, supervisionar e apoiar as ações de levantamento da situação ocupacional dos projetos de assentamento e retomada de parcelas irregularmente ocupadas, propiciando a ocorrência das ilegalidades a seguir, de maneira sistêmica e generalizada no Incra:

d.9.1) ausência de planejamento formalizado para realização de ações de supervisão ocupacional, contrariando o disposto no art. 5º da IN Incra 71/2012, anteriormente disciplinado pela IN Incra 47/2008, bem como o item 9.6.1 do Acórdão 2.609/2012 – TCU – Plenário e o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004 – TCU – Plenário;

d.9.2) ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento, contrariando a IN Incra 71/2012 ou IN Incra 47/2008, bem como o art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei 8.629/1993 e cláusulas I, III, VII e XI do Contrato de Concessão de Uso; e

d.9.3) ausência e/ou deficiência de aplicação dos procedimentos previstos na IN Incra 71/2012 ou 47/2008 para casos de situações irregulares identificadas em projetos de assentamentos e/ou denunciadas à Autarquia;”

5. Bem fundamentadas as proposições alvitadas, consoante os itens 97 a 161 da instrução de peça 67, e uma vez que contam com o aval do Ministério Público/TCU, manifesto-me favoravelmente à medida preliminar alvitada, estabelecendo-se, a partir daí, o contraditório e ampla defesa acerca da responsabilização dos dirigentes apontados.

6. Assim, **determino**, com fundamento nos arts. 157 e 250, inciso IV e § 2º, do RI/TCU, a realização das **audiências** sugeridas pela SecexAmbiental à peça 67, devendo a referida unidade técnica remeter aos responsáveis identificados, juntamente aos ofícios a serem encaminhados, cópia de todos os elementos que lhes facilitem o exercício do direito de defesa, incluindo, em especial, cópia dos acórdãos proferidos nestes autos, cópia da instrução fundamentadora da audiência e cópia do parecer do Ministério Público/TCU.

À SecexAmbiental.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator